## PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT N° 02/2025

Data: 1º de julho de 2025

Cria inciso XVIII ao art. 13 da Lei Orgânica do município de Sorriso/MT.

**RODRIGO MATTERAZZI - Republicanos, DIOGO KRIGUER - PSDB, EMERSON FARIAS – PL, ADIR CUNICO – NOVO** e vereadores abaixo assinados,com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no Art. 28 da Lei Orgânica Municipal, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** Fica criado o inciso XVIII, ao Art. 13 da Lei Orgânica do município de Sorriso/MT, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art.13..............................................................................................................................................................................................................................................................................................

***XVIII – Aprovar, previamente, por maioria simples, a contratação onerosa de cessão de uso de imóveis de qualquer natureza pelo Poder Executivo Municipal.”***

 **Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 1º de julho de 2025.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **RODRIGO MATTERAZZI****Vereador Republicanos** | **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** | **EMERSON FARIAS****Vereador PL** | **ADIR CUNICO****Vereador NOVO** |
| **BRENDO BRAGA****Vereador Republicanos** | **GRINGO DO BARREIRO****Vereador PL** | **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** | **DARCI GONÇALVES****Vereador MDB** |
| **PROFª SILVANA PERIN****Vereadora MDB** | **WANDERLEY PAULO****Vereador PP** | **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** |

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que a crescente populacional e demográfica do Município de Sorriso demanda o aprimoramento constante dos serviços públicos e que os espaços de domínio do município são insuficientes para absorver esta dinâmica de forma eficaz, tornando necessário que as sedes de secretarias, departamentos, dentre outros, sejam relegados à imóveis privados contratados pelo Poder Público. A tendência é que esta necessidade continue ao menos até a conclusão da construção do novo Paço Municipal em execução.

A Lei Orgânica já prevê competência desta Casa de Lei para bens de domínio do Município, sua aquisição, concessão administrativa de uso e alienação (inciso V, Art. 12) e ainda a transferência temporária de sede do Governo Municipal (Art. VI, art. 12);

Também fixa como competência exclusiva da Câmara Municipal o dever de fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (inciso X do Art. 13) e aprovar, previamente, a alienação e concessão de imóveis municipais (inciso XIV do Art. 13);

Portanto uma das funções precípuas da Câmara Municipal é a fiscalização do Poder Executivo. Ao delegar essa competência de aprovação prévia, a Lei Orgânica fortalecerá o papel fiscalizatório do Legislativo, permitindo que os Vereadores avaliem a real necessidade, a conveniência e a adequação dos imóveis locados ou cedidos onerosamente, bem como a razoabilidade dos valores praticados, em conformidade com as exigências da Lei de Licitações e Contratos e demais normas pertinentes.

Assim, a presente proposta se mostra alinhada com os princípios da administração pública, em especial com o papel fiscalizatório do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, e busca garantir a transparência, a legalidade e a boa aplicação dos recursos públicos que devem atender o interesse da coletividade.

A contratação de imóveis representa um compromisso financeiro significativo para o erário municipal e afeta diretamente a disponibilidade e destinação de recursos públicos. A aprovação prévia pela Câmara assegura que tais despesas sejam realizadas com maior cautela e planejamento, incentivando o uso racional do dinheiro público e a otimização dos investimentos, evitando locações desnecessárias ou em condições desvantajosas para o Município.

A expressão “contratação onerosa de cessão de uso de imóveis de qualquer natureza pelo Poder Executivo Municipal” refere-se à situação em que o Município firma contrato para usar um imóvel que pertence a terceiros (públicos ou privados), mediante o pagamento de prestação econômico-financeira de qualquer natureza — ou seja, com ônus financeiro para o Poder Público.

Detalhando: Cessão de uso: é um tipo de contrato em que o proprietário (cedente) permite que outro ente (cessionário) utilize o imóvel para determinada finalidade (ex: Aluguel, Comodato, Arrendamento, etc). Onerosa: significa que existe pagamento envolvido — o Município paga pela utilização, seja em forma de aluguel, contraprestação pecuniária, isenções, ou valor fixo. Imóveis de qualquer natureza: pode abranger terrenos, prédios, salas comerciais, armazéns, galpões, etc.

Em resumo, essa expressão se refere a aluguel, comodatos onerosos, arrendamentos, parcerias, ou contratos similares em que o Município aporta troca de contrapartida econômico-financeira, e que, por envolverem recursos públicos, exigem previsão legal, licitação (salvo exceções) e justificativa de interesse público.

A medida proposta contribui para o fortalecimento da governança municipal e da *accountability* (prestação de contas), uma vez que a decisão sobre a locação de imóveis não ficará restrita a uma única esfera de poder. A participação do Legislativo no processo decisório sobre a contratação de imóveis amplia a base de responsabilidade e garante que as decisões reflitam de forma mais abrangente o interesse público.

Lembrando que a gestão pública, por sua natureza, deve pautar-se pela máxima transparência. Ao exigir que os contratos de locação ou cessão onerosa de imóveis pelo Poder Executivo passem pela aprovação prévia do Poder Legislativo, garante-se que tais operações sejam submetidas a um escrutínio público mais rigoroso. Isso permite que a sociedade, através de seus representantes eleitos, tenha conhecimento e possa acompanhar a pertinência e a economicidade dessas contratações, prevenindo possíveis irregularidades, desvios ou superfaturamentos.

Desta forma, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal não apenas alinha o Município de Sorriso às melhores práticas de gestão pública e de controle dos gastos, mas também reforça a autonomia e a capacidade fiscalizatória do Poder Legislativo, em benefício de toda a comunidade sorrisense.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 1º de julho de 2025.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **RODRIGO MATTERAZZI****Vereador Republicanos** | **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** | **EMERSON FARIAS****Vereador PL** | **ADIR CUNICO****Vereador NOVO** |
| **BRENDO BRAGA****Vereador Republicanos** | **GRINGO DO BARREIRO****Vereador PL** | **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** | **DARCI GONÇALVES****Vereador MDB** |
| **PROFª SILVANA PERIN****Vereadora MDB** | **WANDERLEY PAULO****Vereador PP** | **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** |

**PARECER JURÍDICO N º. 125-2025**

 NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2025 – Aprovação Legislativa para Contratação Onerosa de Imóveis

**Autoria:** Vereadores Rodrigo Matterazzi, Diogo Kriguer, Emerson Farias, Adir Cunicoe demais subscritores do projeto.

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto a análise da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025**, de autoria de diversos vereadores, a qual objetiva a criação do inciso XVIII ao artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso/MT, conferindo competência à Câmara Municipal para aprovar previamente, por maioria simples, a contratação onerosa de cessão de uso de imóveis de qualquer natureza pelo Poder Executivo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Competência Legislativa e Interesse Local**

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

***Art. 30 -*** *Compete aos Municípios:*

***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sorriso reafirma essa prerrogativa, conferindo à Câmara Municipal competência para a edição de normas voltadas à gestão municipal.

***Art. 8º*** *- Compete ao Município:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Iniciativa e Legitimidade**

Nos termos do art. 28 da Lei Orgânica de Sorriso, a iniciativa para emendar a Lei Orgânica pode partir de um terço dos membros da Câmara Municipal *(proporcionalmente 3.6, com arredondamento número inteiro é de 4 vereadores)*.

Nessa esteira do parágrafo anterior, a proposta foi firmada por quatro vereadores, e tendo ainda mais subscritores chancelando, atendendo assim ao requisito formal.

***Art. 28.*** *Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito,* ***de um terço no mínimo*** *dos membros da Câmara, ou por noção de cinco por cento dos eleitores do município.*

**Tramitação Legal**

O procedimento de emenda à Lei Orgânica exige: *1) Discussão e votação em dois turnos; 2) Interstício mínimo de 10 dias entre as votações; 3) Aprovação por 2/3 dos membros da Câmara em cada turno*. O descumprimento de tais requisitos acarreta nulidade da emenda.

É imprescindível que a Mesa Diretora acompanhe e ateste o cumprimento dessas exigências.

**Mérito da Proposta**

A inclusão do inciso XVIII ao art. 13 da Lei Orgânica objetiva ampliar o controle legislativo sobre a contratação de imóveis onerosos pelo Executivo, contribuindo para a fiscalização e a transparência do uso do erário *(o que já é incumbência do Poder Legislativo)*.

A proposta se harmoniza com os princípios da administração pública (art. 37 da CF), como legalidade, eficiência, publicidade e moralidade, além de reforçar o papel institucional da Câmara Municipal no controle dos atos administrativos, sem ofensa à separação de poderes.

Ademais, não se vislumbra afronta à Constituição Federal, uma vez que a matéria é de interesse local e insere-se no âmbito da autonomia municipal. Neste sentido, digno de menção que a Lei Orgânica já prevê competência do legislativo para aquisição, concessão administrativa de uso e alienação (inciso V, art. 12) e ainda a transferência temporária de sede do Governo Municipal (art. VI, art. 12) etc.

*Ad rem,* bastante conclusiva a mensagem/justificativa que acompanha tal projeto ao mencionar que:

“*Também fixa como competência exclusiva da Câmara Municipal o dever de fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (inciso X do art. 13) e aprovar, previamente, a alienação e concessão de imóveis municipais (inciso XIV do art. 13);*

*Portanto uma das funções precípuas da Câmara Municipal é a fiscalização do Poder Executivo.* ***Ao delegar essa competência de aprovação prévia, a Lei Orgânica fortalecerá o papel fiscalizatório do Legislativo, permitindo que os Vereadores avaliem a real necessidade, a conveniência e a adequação dos imóveis locados ou cedidos onerosamente, bem como a razoabilidade dos valores praticados, em conformidade com as exigências da Lei de Licitações e Contratos e demais normas pertinentes****.*

*Assim, a presente proposta* ***se mostra alinhada com os princípios da administração pública****, em especial com o* ***papel fiscalizatório do******Poder Legislativo*** *sobre o Poder Executivo, e busca* ***garantir a transparência, a legalidade e a boa aplicação dos recursos públicos que devem atender o interesse da coletividade****.*

*A contratação de imóveis representa um compromisso financeiro significativo para o erário municipal e afeta diretamente a disponibilidade e destinação de recursos públicos. A aprovação prévia pela Câmara assegura que tais despesas sejam realizadas com maior cautela e planejamento, incentivando o uso racional do dinheiro público e a otimização dos investimentos, evitando locações desnecessárias ou em condições desvantajosas para o Município.*

***A medida proposta contribui para o fortalecimento da governança municipal e da* accountability *(prestação de contas), uma vez que a decisão sobre a locação de imóveis não ficará restrita a uma única esfera de poder****. A participação do Legislativo no processo decisório sobre a contratação de imóveis amplia a base de responsabilidade e garante que as decisões reflitam de forma mais abrangente o interesse público.”*

Em suma, a proposta busca alinhar o Município de Sorriso às melhores práticas de gestão pública e de controle de despesas, reforçando a autonomia e a capacidade fiscalizatória do Poder Legislativo em benefício de toda a comunidade local.

**III – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Diante do exposto, **não se vislumbra inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício formal ou material** na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025, bem como se destaca o **relevante interesse público** da medida e que **não há óbices jurídicos** à sua tramitação, recomendando-se o regular prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 02 de julho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025